

Proc. TC-013.789/2016-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica à peça 29. Em complemento, tecemos breves considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva, examinando a possibilidade de sua ocorrência no caso concreto.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto da prescrição (1.^a Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.^a Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Contextualizando, os recursos foram repassados ao município ao longo do exercício de 2011. De acordo com a Portaria MDS nº 625 de 10/8/2010, o prazo para prestar contas pelo responsável terminava em 30 de abril do ano seguinte, ou seja, em 30/04/2012. De acordo com as informações presentes nos autos, houve tentativas de notificar o responsável em 06/02/2014 e em 13/7/2015 (peça 1, fls. 6/8). Em 3/2/2016, foi encaminhado o processo administrativo para análise (peça 1, fl.1). Em 23/5/2017, foi autorizada a citação do responsável (peça 6), e, em 9/9/2019, foi autorizada pelo Exmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Relator a realização de diligência junto ao Fundo Nacional de Assistência Social. Essas e diversas outras ações processuais interromperam a contagem do prazo prescricional.

Dito isso, nota-se que, no caso concreto, não houve a prescrição da pretensão punitiva. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para cobrar a prestação de contas do gestor responsável, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Ministério Público, em 25 de maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador